



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

Aditivo e Ajustamentos de Conduta 01

Atos 06

Portarias 07

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Editais 09

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Termo de Compromisso 10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

ADITIVO

EXTRATO DE 1º ADITIVO DE VALOR EM FACE DA REPACTUAÇÃO AO CONTRATO Nº 009/2014. PROCESSO Nº4852AD/2014: OBJETO: 1ª Repactuação do Contrato nº 009/2014, para adequação do preço contratual ao incremento do custo de obra decorrente ao aumento dos salários e outros encargos levados a efeitos pelas Convenções Coletivas de Trabalho 2014/2014 e 2013/2014 das respectivas categorias profissionais com vigência a partir 1ª de janeiro de 2014, e valor reajustado do vale transporte relativo ao período de 01.06.2014 a 31.08.2014. Valor Global R\$ 186.043,05 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e três reais e cinco centavos). NATUREZA DA DESPESA: 339037. PLANO INTERNO: CAMPE. NOTA DE EMPENHO: 201500299 e 2015NE00296 de 13/02/2015. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: CONSTRUMAR CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.

São Luís, 05 de março de 2015.

Carmem Lígia Paixão Viana
Diretora-Geral em exercício

AJUSTAMENTOS DE CONDUTA

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias - MA

Referência

Origem: 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias
Autos/Protocolo: PI (Peças de Informações) nº 01 c.c ACP 657.11.2014-2ª Vara
Autor(a)(es): Ministério Público do Estado do Maranhão
Ajustantes: Ramires Empreendimentos Imobiliários
Natureza: Termo de Ajustamento de Conduta

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente, nos termos do permissivo parágrafo 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.387/85 (regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90), o(a)(s) ajustante(s) abaixo-assinado(s), sendo a Ramires Empreendimentos Imobiliários, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato Representado por seu **Hélio Teixeira Calado Júnior**, RG 8308267 SSP/SP, proprietário do loteamento denominado "Residencial Ramires I", firma(m), perante o Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Representante Legal, Wladimir Soares de Oliveira, em exercício junto à 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias - Estado do Maranhão, Termo de Ajustamento de Conduta para suspender a Ação Civil Pública nº 657.11.2014, junto a 2ª Vara.

CONSIDERANDOS

Considerando que o fenômeno urbano surge e se intensifica, sob o ponto de vista histórico, como algo espontâneo, próprio e característico do desenvolvimento socioeconômico. Assim, aglomeram-se as populações e comunidades em determinados locais, em busca de melhores condições, sob a promessa de serem inseridos no contexto global que é definido pela cidade; Considerando que, como a cidade, reconhecida em suas funções de trabalho, habilitação, lazer e circulação, é preenchida pelos espaços criados através do parcelamento do solo, tal atividade, apesar de ter caráter privado (pois se trata de propriedade), é regulada pelo Direito Público, submetida a intensa fiscalização do Poder Público (ao menos em tese!), pelo poder-dever do Município, conforme artigos 30, inciso I, II e VIII, e 182, §1º, da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 182, caput, da Constituição Federal, estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

Considerando que é justamente nesse contexto, de caos do crescimento urbano, que o Poder Constituinte desejou colocar nas mãos do Poder Público, em especial o Municipal, a ordenação do território urbano, inserindo na Constituição Federal o Capítulo da Política Urbana, em seus artigos 182 e 183, com o objetivo de promover um desenvolvimento urbano, compatível com o adequado espaço da cidade, e a utilização sustentável e equilibrada do ambiente natural;

Considerando que a Lei Federal nº 6.766/79 "Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências";

Considerando que o parcelamento do solo urbano é instituto de Direito Urbanístico que tem como principal finalidade ordenar o espaço urbano destinado à habilitação;

Considerando que o parcelamento do solo urbano pode ser do tipo loteamento ("considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes"), conforme preconiza o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.766/79, ou desmembramento ("considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem do prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes"), na forma do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 6.766/79;

Considerando que em caso de o parcelamento ser do tipo loteamento, o interessado (empreendedor) deverá solicitar a definição por parte do Município das diretrizes para o uso do solo (art. 6º da Lei Federal nº 6.766/79) ou, em caso de desmembramento, apresentar requerimento ao Município, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba e planta do imóvel (art. 10 da Lei Federal nº 6.766/79);

Considerando que a licença de instalação autoriza a implantação do loteamento ou o desmembramento de acordo com os projetos técnicos e urbanísticos apresentados nessa fase, estabelecendo condições, restrições e medidas de controle ambiental;



Considerando que nenhuma lei pode ser interpretada de forma isolada, já que a interpretação de uma norma pressupõe a interpretação de todo o sistema jurídico em que ela se encontra inserida;

Considerando que os princípios constitucionais impõem uma interpretação sistemática das normas urbanísticas e ambientais para proteção do meio ambiente urbano, natural e construído, implicando na necessidade de compatibilização das normas que regem o uso e ocupação do solo urbano;

Considerando que a aprovação do projeto do parcelamento ocorre, em regra, pelo Município, observada também a legislação local de parcelamento do solo urbano;

Considerando que cabe ao Ministério Público a efetiva defesa do meio ambiente, consoante o disposto, dentre outros, no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 25, inciso IV, "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, dispõe que "são funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Considerando que no embo da citada prescrição constitucional, a Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/85 - LACP), estatuiu logo no seu primeiro artigo que: "Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; VI - à ordem urbanística."

Considerando que quanto aos loteamentos clandestinos ou irregulares os Tribunais de Justiça do País vem reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para postular a regularização desses parcelamentos, por entender que o descumprimento das normas que regulam a ocupação do solo não atinge somente aquelas pessoas que, diretamente, estão inseridas no contexto, como moradores e ocupante locais, mas, de certa forma, à toda comunidade;

Considerando que a ocupação ordenada e obediente às posturas públicas atinge a todos, inclusive sob a ótica das influências sócio culturais e que a coletividade, no seu todo, parece com a degradação, consequência da desobediência aos comandos normativos;

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Ajustante Ramires Empreendimentos Imobiliários reconhece a atribuição constitucional do Ministério Público no seu dever de promover a defesa dos interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme Artigo 81 da Lei 8.078/90) de forma a garantir uma vida digna as presentes e futuras gerações, especialmente no que se refere à ordem urbanística, ficando cientes de que o descumprimento do presente Termo pode ser adimplido forçosamente através de Ação de Execução, visto que o documento em tela se reveste de forma como título executivo extrajudicial, conforme artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Ajustante Ramires Empreendimentos Imobiliários, em razão do reconhecimento retro e visando ajustar integralmente suas condutas aos termos das normas de parcelamento do solo urbano e de proteção ao meio ambiente e à ordem urbanística, assumem o compromisso de ajustamento de conduta e a responsabilidade das obrigações adiante estipuladas.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para ajustar suas condutas aos termos da Lei, O Ajustante Ramires Empreendimentos Imobiliários assume o compromisso e a responsabilidade das Obrigações de Fazer e de Não Fazer consubstanciadas em:

I - Obrigação de não fazer comercialização de imóveis (lotes) no empreendimento "Residencial Ramires I", enquanto não devidamente regularizado;

II - Providenciar o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente no prazo de 120 dias;

III - Apresentar Licenciamento Ambiental no prazo de 120 dias.

CLÁUSULA QUARTA

I - Em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, importará:

a) Para o descumprimento do disposto no inciso I da Cláusula Primeira, numa multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o seu efetivo adimplemento;

b) Para o descumprimento no disposto nos incisos II da Cláusula Terceira, numa multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o seu efetivo adimplemento;

c) Para o descumprimento no disposto nos incisos III da Cláusula Terceira, numa multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

II - As multas serão corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais a partir da presente data, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça de Goiás para correção dos débitos judiciais, até o adimplemento total da obrigação, independentemente civil, administrativa e penal decorrente dos danos causados

III - Em nenhuma hipótese o pagamento da multa eximir o ajustante ao cumprimento da Lei e das obrigações assumidas, dentro do tempo e forma aqui ajustados, que poderá ser objeto de execução específica de obrigação de fazer ou não fazer, segundo o caso, pelo Ministério Público ou qualquer outro legitimado pela Lei nº 7.347/85, para que aceite"(m) o (a)(s) ajustante (a)(s) todas estas obrigações e facultam(m) ao Ministério Público, eventualmente e a seu critério, contrate terceiros para a implementação das execuções específicas e leve o presente à homologação judicial, se assim entender, sem prejuízo da executividade deste título, conforme estatuído no termo.

IV - O não pagamento da multa implicará em sua cobrança judicial pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) e multa penal de 10% (dez por cento) sobre o montante devido. As multas estabelecidas serão recolhidas em conta bancária vinculada ao Juízo da Comarca de Caxias, sendo os valores utilizados para o cumprimento dos fins estabelecidos no presente Termo de Ajustamento de Conduta. Caso ocorra, ao final, saldo remanescente, este será depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente.

V - Poderá o Ministério Público buscar assistência técnica junto aos órgãos competentes (CREA-MA ou outro que venha a lhe suceder) ou a entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, delegando-lhes poderes ou requisitando-lhes, para fiscalizar o cumprimento do presente Termo, sem prejuízo da vistoria in loco, sendo que deste será dada ampla divulgação, inclusive na Rádio Comunitária de Caxias, pelo prazo mínimo de 01(um) mês, para que qualquer um do povo possa e todo servidor público deva, obrigatoriamente, comunicar ao Ministério Público quaisquer desvios ou faltas no seu adimplemento.

VI - O ajustante Ramires Empreendimentos Imobiliários serão eximidos do pagamento das multas estatuídas nas letras "a" e "b" do inciso I desta Cláusula Quarta, se comprovarem, antes de escoado o prazo fixado, que o cumprimento de suas obrigações constantes dos incisos I e II da Cláusula Terceira se tornou impossível por culpa do Cartório de Registro de Imóveis e do **MUNICÍPIO DE CAXIAS**.

VII - Em sendo necessária a propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer ou Não Fazer, o prazo citado no artigo 632 do Código de Processo Civil não poderá exceder a 30 (trinta) dias e a multa estabelecida judicialmente para o caso de descumprimento não exclui a(s) estabelecida(s) no presente.

VIII - Ressalva-se que, a qualquer tempo, o Ministério Público, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá retificar ou complementar este Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Procedimento Administrativo instaurado e propor as ações cabíveis.

IX - Para que o presente Termo de Ajustamento de Conduta possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, foi lavrado o presente Termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Promotor de Justiça e pelo ajustante.

X - Que o ajustante ratifica que não efetuou comercialização de lotes, bem como não deu qualquer indícios de sua comercialização.

Gabinete da Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias - MA, aos 29 de abril de 2014.

Promotor de Justiça **Wladimir Soares de Oliveira**
Promotor de Justiça

Ramires Empreendimentos Imobiliários
Dr. Hélio Teixeira Calado Júnior
Ajustante

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracatumé - MA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) nº 01/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, Dr. André Charles Alcântara M. Oliveira, no exercício de suas funções institucionais, conferidas pela Constituição da República, e o MUNICÍPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO, sediado na Av. JK, s/nº, Centro, Centro Novo do Maranhão-Ma, CNPJ nº 01.612.323/0001-07, CEP: 65.299-000, representado pelo senhor Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (CF, art. 37, I);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II);

CONSIDERANDO a necessidade do município de Centro Novo do Maranhão com relação ao preenchimento dos cargos descritos no ofício anexo a este termo, remetido pelo aludido município;

RESOLVEM Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), visando regularizar o preenchimento dos citados cargos:

Cláusula Primeira - O Poder Executivo do Município de Centro Novo do Maranhão compromete-se a não mais efetuar, a partir desta data, qualquer contratação até que se realize o concurso público, ressalvado os cargos de guarda municipal, visando garantir a segurança do patrimônio público.

Cláusula Segunda - Os servidores que atualmente trabalham na administração pública municipal sem prévio concurso público serão exonerados até o último dia deste ano, a não ser que ocupem cargos em comissão nos termos do art. 37, caput, V, da Constituição Federal, não podendo serem renovados seus contratos devido a estes serem irregulares.

Cláusula Terceira - Os atuais ocupantes dos cargos citados na cláusula segunda serão exonerados até o último dia deste ano, não podendo suas vagas serem supridas a não ser por servidor ocupante de cargo efetivo.

Cláusula Quarta - O poder Executivo se compromete a realizar o concurso destinado ao preenchimento dos cargos descritos no ofício nº 28/2014, em anexo, até o dia 10 de Novembro de 2014.

Cláusula Quinta - O Poder Executivo nomeará os aprovados no aludido certame a partir do dia 10 (dez) de Janeiro de 2015.

Cláusula Sexta - O Ministério Público participará, como fiscal, de todas as fases do concurso público, devendo ser cientificado, oficialmente, de todas as ocorrências a ele relativas.

Cláusula Sétima - O Poder Executivo se compromete a encaminhar a esta Promotoria de Justiça todos os atos de exoneração ou admissão que dizem respeito às cláusulas deste termo de ajustamento de conduta.

Cláusula Oitava - O descumprimento de qualquer das cláusulas acima acarretará multa diária de 10 (dez) salários mínimos, índice que servirá de correção, a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, se inexistente este, as quantias serão depositadas em conta bancária judicial até que ele venha a ser implantado.

Nada mais havendo, encerro este termo de ajustamento de conduta, que vai assinado por mim, Promotor de Justiça, pelo compromitente, pelo seu advogado e por duas testemunhas.

Maracatumé, 04 de Junho de 2014.

André Charles Alcântara M. Oliveira
Promotor de Justiça

Arnóbio Rodrigues dos Santos
(Prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão)

Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA nº 8.513
(Advogado do Município de Centro Novo do Maranhão)

Camilo Rocha da Silva
(Secretário Municipal de Transparência de Centro Novo do Maranhão)

Ademar Costa Gonçalves
(Secretário Municipal de Assuntos Institucionais do Município de Centro Novo do Maranhão)

Promotoria de Justiça da Comarca de Raposa - MA

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (ART. 5º, §6º, da Lei nº. 7.347, de 24.07.85)

O Ministério Público do Maranhão, por seu representante legal abaixo assinado, titular da Promotoria de Justiça em Raposa no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, III da Constituição da República e o artigo 5º, §, 6º da Lei nº. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e